



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1586783 - RS (2019/0280782-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570
VIRGINIA CAROLINA COLOMBO DIAS - RS100439
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS0035572
AGRAVADO : AFRANIO FLORES CARVALHO
ADVOGADOS : JOELMA CELITA PASETTI - RS070794
PABLO RODRIGO BALDASSO - RS066256
INTERES. : MARGARETE LUCIA MORIN CARVALHO
ADVOGADOS : JOELMA CELITA PASETTI - RS0070794
PABLO RODRIGO BALDASSO - RS0066256

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA ANÁLISE DO APELO NOBRE. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO NCPC. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM DECISÃO CONTRADITÓRIA. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO SEGURO PRESTAMISTA FIRMADO ENTRE AS PARTES. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7, AMBAS DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na*

forma do novo CPC.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCCP, na medida em que o Tribunal estadual, de forma clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas, resolvendo integralmente a controvérsia.

3. Rever o posicionamento adotado na Corte estadual quanto a natureza jurídica do contrato de seguro firmado entre as partes exige inevitável reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, além da interpretação das cláusulas contratuais, o que faz incidir o óbice das Súmulas n.ºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1586783 - RS (2019/0280782-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570
VIRGINIA CAROLINA COLOMBO DIAS - RS100439
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS0035572
AGRAVADO : AFRANIO FLORES CARVALHO
ADVOGADOS : JOELMA CELITA PASETTI - RS070794
PABLO RODRIGO BALDASSO - RS066256
INTERES. : MARGARETE LUCIA MORIN CARVALHO
ADVOGADOS : JOELMA CELITA PASETTI - RS0070794
PABLO RODRIGO BALDASSO - RS0066256

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO PARA ANÁLISE DO APELO NOBRE. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO NCPC. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM DECISÃO CONTRADITÓRIA. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO SEGURO PRESTAMISTA FIRMADO ENTRE AS PARTES. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7, AMBAS DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na*

forma do novo CPC.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCP, na medida em que o Tribunal estadual, de forma clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas, resolvendo integralmente a controvérsia.

3. Rever o posicionamento adotado na Corte estadual quanto a natureza jurídica do contrato de seguro firmado entre as partes exige inevitável reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, além da interpretação das cláusulas contratuais, o que faz incidir o óbice das Súmulas n.ºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

AFRANIO FLORES CARVALHO e MARGARETE LUCIA AMORIN CASVALHO (AFRANIO e MARGARETE), ajuizaram ação de indenização securitária cumulada com restituição de valores contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S.A. (CEF e CAIXA SEGURADORA), alegando que fazem jus à cobertura do seguro de invalidez permanente vinculado a contrato de financiamento habitacional por eles firmado, tendo em vista que o AFRANIO sofreu acidente de trânsito aos 7/6/2009, que lhe incapacitou total e permanentemente para o trabalho, na medida em que teve sua perna esquerda amputada, além da perda parcial de movimentos do punho esquerdo.

Sustentaram que AFRANIO obteve o benefício de auxílio-doença acidentário aos 23/6/2009, que perdura até o momento do ajuizamento da ação.

Aduziram que, apesar da comunicação do sinistro e envio de todos os documentos, teve seu pedido de cobertura securitária negado administrativamente.

Foi emendada a petição inicial para constar como polo passivo somente a CAIXA SEGURADORA.

Em primeira instância, reconhecida a prescrição ânua, o processo foi extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do NCP. Na ocasião, AFRANIO e MARGARETE foram condenados ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

A apelação interposta por AFRANIO e MARGARETE foi provida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO PRESTAMISTA. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE. AFASTAMENTO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. ART. 206, §1º, II, B, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APÓLICE PARA A COBERTURA DO RISCO PREVISTO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA, CORRESPONDENTE AO PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO VINCULADO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO ADIMPLIDAS PELO AUTOR APÓS O SINISTRO. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA.

1. Em se tratando de ação que envolve contrato de seguro, em que a parte autora/segurada busca a condenação da seguradora ao pagamento do capital segurado em razão de invalidez permanente, aplica-se à espécie a prescrição anual, prevista no artigo 206, §1º, II, do CCB. Inteligência das Súmulas 101, 278 e, de forma subsidiária, 573, todas do e. STJ. A ciência inequívoca do segurado para fins da contagem da prescrição não pode ser constatada a partir da concessão do auxílio-doença, pois é sabido que tal benefício é destinado às hipóteses de invalidez temporária, e não de invalidez permanente. Da análise do conjunto probatório, bem como à luz da legislação aplicável, a prova constante nos autos que confere uma conclusão concreta a cerca da ciência inequívoca da invalidez retratada pela parte autora consiste na concessão da aposentadoria por invalidez pelo INSS, razão pela qual se impõe o afastamento do reconhecimento da prescrição e análise da questão de fundo, uma vez que o feito reúne condições de julgamento.

2. De acordo com o artigo 757, caput, do Código Civil: "pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados". Dessa maneira, os riscos assumidos pelo segurador são exclusivamente sobre o valor do interesse segurado, nos limites fixados na apólice, não se admitindo a interpretação extensiva, nem analógica.

3. Os contratos de seguro devem se submeter às regras constantes na legislação consumerista, para evitar eventual desequilíbrio entre as partes, considerando a hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor; bem como manter a base do negócio a fim de permitir a continuidade da relação no tempo. 4. No caso, resta comprovada a contratação de seguro prestamista, estando previsto como risco coberto a invalidez permanente por acidente ou por doença.

5. Diante dessas considerações, à luz do conjunto probatório contido nos autos, em especial o laudo pericial, conclui-se que a indenização securitária é devida, em função da existência de cobertura para o caso de invalidez permanente total do segurado para o exercício de sua ocupação laboral. E, considerando que se trata de seguro prestamista, a indenização deve ser repassada, em regra, por primeiro, à instituição financeira, com o intuito da quitação da operação financeira vinculada.

6. Assim, deve a parte ré ser condenada à quitação do financiamento objeto dos autos. Na eventualidade de remanescer saldo, autoriza-se o repasse dos valores à parte autora.

7. Outrossim, considerando que a parte demandante alega ter adimplido valores relativos às prestações mensais após o sinistro, ainda incumbe à parte demandada restituir, de forma simples, à parte autora as parcelas eventualmente pagas após 07/06/2009, corrigidas monetariamente pelo IGP-M desde o desembolso e acrescidas de juros de 1% ao mês a contar da citação, a ser averiguado em sede de liquidação de sentença.

8. Sucumbência redimensionada.

SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA (e-STJ, fls.

Os embargos de declaração opostos pela CAIXA SEGURADORA foram parcialmente acolhidos, consoante os termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO VERIFICADA E SANADA APENAS NO QUE SE REFERE AO TERMO INICIAL DO DEVER DA RÉ DE RESTITUIR AS PARCELAS EVENTUALMENTE ADIMPLIDAS APÓS A MATERIALIZAÇÃO DO RISCO. DEMAIS CONTRADIÇÕES ALEGADAS PELA EMBARGANTE QUE NÃO SE SUSTENTAM, POR SE TRATAREM, EM VERDADE, DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MATÉRIA PREQUESTIONADA POR APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC.

1. Os embargos de declaração se destinam exclusivamente ao esclarecimento de obscuridade, supressão de omissão, desfazimento de contradição ou correção de erros materiais.

2. O Juízo não está obrigado a enfrentar todas as teses invocadas pelas partes, apenas as capazes de, em tese, infirmarem a conclusão exarada na decisão, o que se mostrou atendido no acórdão recorrido.

3. No presente, cumpre sanar somente a contradição verificada no que se refere ao termo inicial do dever da ré de restituir à parte autora as parcelas eventualmente adimplidas, impondo-se, na linha de toda a fundamentação exarada na decisão embargada, a adoção da data da ciência inequívoca da invalidez permanente do segurado como o aludido termo inicial, por ser aquela correspondente ao fato gerador da pretensão.

4. De outro lado, as demais contradições alegadas pela embargante não se sustentam, tratando-se de nítida pretensão de rediscussão da matéria, inviável pela via dos aclaratórios.

5. Não há menção legal à possibilidade de manejo dos embargos aclaratórios para fins de prequestionamento de dispositivos legais, o que impõe o seu não acolhimento. Não obstante, pelos ditames do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS (e-STJ, fls. 316/324)

Inconformada, a CAIXA SEGURADORA manejou recurso especial, com base no art. 105, III, a, da CF, alegando a violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do NCPC e 757, 760 e 781, todos do CC/02, ao sustentar que (1) os autos devem retornar ao Tribunal estadual para que lá seja analisada a tese que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi enfrentada; e (2) a indenização securitária, no caso dos autos, deve ser limitada ao comprometimento da renda do segurado por se tratar de seguro habitacional e não prestamista

O apelo nobre não foi admitido pelo Tribunal estadual em virtude da a) ausência de vulneração ao disposto no art. 1.022 do NCPC; e b) incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7, ambas desta Corte.

Conheci do agravo em recurso especial interposto pela CAIXA SEGURADORA para negar provimento, na parte conhecida, ao apelo nobre por ela

interposto, consoante decisão assim ementada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, AMBOS DO NCPC. OMISSÃO INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE MOSTROU CLARA E SUFICIENTE PARA DECIDIR INTEGRALMENTE A CONTROVÉRSIA. DECISÃO CONTRÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO SEGURO PRESTAMISTA FIRMADO ENTRE AS PARTES. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7, AMBAS DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.(e-STJ, fls. 391/399).

Nas razões do presente agravo interno, a CAIXA SEGURADORA alegou que **(1)** deve ser reconhecida a violação do disposto nos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, ambos do NCPC diante da contradição existente no acórdão recorrido com relação a natureza do contrato objeto da demanda; e **(2)** o reconhecimento da natureza jurídica do contrato de seguro firmado não depende do revolvimento do arcabouço fático-probatório e nem da interpretação das cláusulas do contrato.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl.414).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Nas razões do presente recurso, a CAIXA SEGURADORA alegou que **(1)**

deve ser reconhecida a violação do disposto nos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, ambos do NCPD, diante da contradição existente no acórdão recorrido com relação a natureza do contrato objeto da demanda; e (2) o reconhecimento da natureza jurídica do contrato de seguro firmado não depende do revolvimento do arcabouço fático-probatório e nem da interpretação das cláusulas do contrato.

(1) Da violação do disposto nos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I, ambos do NCPD

Em seu recurso, a CAIXA SEGURADORA alegou que o acórdão proferido pelo Tribunal estadual violou o disposto nos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do NCPD, tendo em vista que se mostrou contraditório em relação ao tema da natureza jurídica do contrato objeto da demanda.

Como bem pontuado pela decisão ora agravada, a contradição remediável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, em razão da desarmonia entre a sua fundamentação e as conclusões por ele adotadas e não entre ele e os documentos colacionados aos autos ou ao regramento legal em vigor.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 1.085. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO INFRINGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA PARA FUTURO E EVENTUAL MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

[...]

2. A contradição que tem o condão de acoimar o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos.

2.1 O aresto embargado foi expresso em assentar que não se encontra presente nos empréstimos comuns, com desconto em conta-corrente, o fator de discriminação que justifica, no empréstimo consignado em folha de pagamento, a limitação do desconto na margem consignável estabelecida na lei de regência, o que impossibilita a utilização da analogia, com a transposição de seus regramentos àqueles. Como se constata, o aresto embargado, em sua fundamentação, apresenta-se absolutamente coerente com a conclusão adotada, não incorrendo, no ponto, em contradição, como quer fazer crer o embargante.

3. Na esteira da uníssona jurisprudência desta Corte de Justiça, os embargos de declaração não constituem instrumento adequado ao prequestionamento, com vistas à futura interposição de recurso extraordinário, razão pela qual, para tal escopo, também não merecem prosperar.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/6/2022, DJe de 28/6/2022.)

No caso dos autos, a CAIXA SEGURADORA pretende, por via transversa, modificar o resultado do julgamento que se mostrou contrário ao seu interesse.

Em assim sendo, não há como se falar na alegada contradição, pois, como pontuado pela decisão agora recorrida, a conclusão adotada pelo Tribunal estadual não discrepou de sua fundamentação ao reconhecer que o seguro discutido no contrato firmado entre as partes é prestamista e não habitacional.

Correto ou não o entendimento delineado pelo Tribunal estadual, o fato é que não houve a apontada contradição interna na fundamentação por ele adotada que, no presente caso, se mostrou clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada no julgado.

Assim, inexistentes os vícios elencados nos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do NCPC, forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já foi analisada.

(2) Da não incidência da Súmula nº 7 desta Corte

Por fim, no presente agravo interno, CAIXA SEGURADORA apontou a violação dos arts. 757, 760 e 781, todos do CC, ao sustentar que além do contrato prever a hipótese de seguro habitacional que prevê que a indenização securitária deve ser limitada ao comprometimento da renda do segurado, a análise do tema não depende do revolvimento do arcabouço fático-probatório e da interpretação das cláusulas do contrato.

Mais uma vez, sem razão.

Como já constou da decisão ora recorrida, o v. acórdão recorrido reconheceu que o contrato de seguro firmado entre as partes se deu na modalidade prestamista e que, por isso, a indenização não deveria ser limitada à participação de renda do segurado, ao pontuar que

Reunido esse leque de considerações, conclui-se que a indenização securitária é, deveras, devida, sempre atentando ao que dispõe o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor. E, considerando que se trata de seguro prestamista, a indenização deve ser repassada, em regra, por primeiro, à instituição financeira, com o intuito da quitação do referido contrato vinculado.

Assim, deve a parte ré ser condenada à quitação do saldo devedor referente ao contrato celebrado às fls. 15-29, e ao repasse ao demandante do eventual saldo remanescente, em conformidade com atese vertida na inicial.

Cumpra salientar que descabe a pretensão da seguradora delimitação da indenização securitária à participação de renda do segurado sinistrado (que seria de 58,79%, de acordo com o documento de fl. 15), tendo em vista que tal previsão desnatura, dadas as

peculiaridades da hipótese, o próprio objeto contratual.

Há atentar, nesse sentido, que o contrato securitário celebrado entre as partes possui como objeto a quitação de saldo devedor juntamente ao estipulante, na eventualidade de materialização de algum risco previsto na apólice. Ou seja, trata-se, precipuamente, de seguro prestamista (e-STJ, fls. 279/280) (e-STJ, fl. 395).

Assim, como já pontuado pela decisão ora recorrida, não há mesmo como se alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual para modificar o decidido em relação a natureza jurídica do contrato de seguro firmado entre as partes, sem que, inevitavelmente, se revolva o acervo fático-probatório carreado aos autos e se interprete novamente as cláusulas do contrato, procedimento sabidamente inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas n.ºs 5 e 7, ambas desta Corte.

Esse, inclusive, é o posicionamento desta Corte, a saber:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO. SEGURO PRESTAMISTA VINCULADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE INDEVIDO. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, concluiu que o contrato de seguro de vida foi firmado na modalidade prestamista com o objetivo de garantir ao estipulante, no caso de morte do segurado, a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento de veículo apurado na data do sinistro, sendo que não existe cláusula contratual para pagamento de eventual valor remanescente aos herdeiros.

2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. O contrato de seguro do tipo prestamista é aquele pelo qual o estipulante tem a garantia de pagamento do saldo devedor de operação realizado com o segurado, com o recebimento da indenização securitária, em caso de falecimento do contratante.

4. Na hipótese, a seguradora pagará a indenização ao estipulante, que será utilizada para a quitação integral do saldo devedor do contratante, sendo indevido o pagamento de eventual saldo remanescente da apólice de seguro prestamista aos herdeiros do segurado por falta de previsão contratual.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 1.807.026/PR, relator Ministro Raul Araújo, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2019, DJe de 5/9/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO VINCULADO AO SEGURO PRESTAMISTA. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. 2. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INDEFERIMENTO. DÉBITO. EXISTÊNCIA. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

REEXAME DA SITUAÇÃO FÁTICA. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

2. A Corte estadual, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, entendeu que as provas colhidas se mostraram aptas a demonstrar que o agravado aderiu ao contrato de consórcio vinculado à apólice de seguro prestamista. Para se concluir de forma contrária seria necessário o reexame de cláusulas contratuais, bem como o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 610.671/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 3/2/2015, DJe 19/2/2015)

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.586.783 / RS

Número Registro: 2019/0280782-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00081429420158210005 00199303320198217000 00511500034610 01191544120198217000
01931853220198217000 03290583820188217000 11500034610 1191544120198217000 1931853220198217000
199303320198217000 3290583820188217000 70079638466 70080480213 70081472458 70082212762
81429420158210005

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570

VIRGINIA CAROLINA COLOMBO DIAS - RS100439

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS0035572

AGRAVADO : AFRANIO FLORES CARVALHO

ADVOGADOS : JOELMA CELITA PASETTI - RS070794

PABLO RODRIGO BALDASSO - RS066256

INTERES. : MARGARETE LUCIA MORIN CARVALHO

ADVOGADOS : JOELMA CELITA PASETTI - RS0070794

PABLO RODRIGO BALDASSO - RS0066256

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - RS013449

CARLA PINTO DA COSTA - RS061655

JOÃO FILIPE PARPINELLI - RS090570

VIRGINIA CAROLINA COLOMBO DIAS - RS100439

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - RS0035572

AGRAVADO : AFRANIO FLORES CARVALHO
ADVOGADOS : JOELMA CELITA PASETTI - RS070794
PABLO RODRIGO BALDASSO - RS066256
INTERES. : MARGARETE LUCIA MORIN CARVALHO
ADVOGADOS : JOELMA CELITA PASETTI - RS0070794
PABLO RODRIGO BALDASSO - RS0066256

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15 /08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022